



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1513156-88.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é recorrente CÉSAR AUGUSTO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35621

Recurso em Sentido Estrito nº 1513156-88.2023.8.26.0320

Recorrente: CÉSAR AUGUSTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV). PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. SUBSIDIARIAMENTE EXCLUSÕES DAS QUALIFICADORAS E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DECLAROU O RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, CP.

2. A DEFESA ARGUMENTA COM AUSÊNCIA DE PROVAS. EM TESE SUBSTIDIÁRIA, BUSCA O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORES E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

3. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA, POIS NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DOS FATOS E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI-SE EM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO EXIGINDO PROVA PLENA DESDE LOGO. VERSÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA CUJO O EXAME COMPETE AOS JURADOS, CABENDO AINDA A ELAS APRECIAR EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DA PROVA E O 'ANIMUS NECANDI' – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. EXCLUDENTE DA ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA AB INITIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA, NEM SE ADMITINDO A EXCLUSÃO DESDE LOGO DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DENÚNCIA.

4. RECURSO IMPROVIDO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa de CÉSAR AUGUSTO contra a r. sentença (fls. 249/253) proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Wilson Henrique Santos Gomes, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta a recorrente que o acervo probatório dos autos não é bastante para a pronúncia em face da ausência de testemunhas da dinâmica dos fatos.

Postula, assim, seja provido o recurso para decretar-se a despronúncia do acusado, deduzindo pleito subsidiário de afastamento das qualificadoras e revogação da prisão preventiva (fls. 272/280).

Processado o recurso com a oferta das contrarrazões de fls. 284/286, mantido o *decisum* impugnado em juízo de retratação (v. fl. 287), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 299/308), vindo conclusos a seguir em 21 de março de 2025.

É o relatório.

De início cumpre observar que a pretensão de se revogar a prisão preventiva do réu, para que responda ele em liberdade ao processo, restou prejudicada diante do julgamento, nesta data, da pretensão recursal.

Até porque a sentença de pronúncia se mostrou suficientemente motivada também nesse particular, embora de maneira sucinta, porquanto referiu à subsistência dos motivos ensejadores da privação de liberdade (v. fl.252).

Impondo-se considerar o *decisum* em sua inteireza e destacando-se que o ora recorrente teve prisão preventiva decretada de forma motivada, ressaltando que permaneceu foragido (v. fls. 46/48), e responde preso ao processo, não sendo lógico, no caso em tela, que o réu permanecesse preso cautelarmente durante todo o curso do processo e fosse colocado em liberdade após a prolação de uma sentença de pronúncia.

Pesem os veementes argumentos defensivos, não merece reparos a sentença, impondo-se breve relato dos fatos e alguma

digressão.

Contra o recorrente (CÉSAR) pesou a acusação, em suma, de que No dia 26 de maio de 2023, em horário indeterminado, em condições de tempo e local descritas, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, teria ele desferido golpes de pedras nas regiões occipital, cervical e torácica, o que foi causa efetiva da morte.

Apurou-se que a vítima e sua companheira Leonilda estavam sentados se alimentando na companhia do acusado, que é primo de Leonilda. Ocorre que vítima e CÉSAR começaram a discutir por conta de uma briga familiar e, de inopino, surpreendendo a vítima, o acusado levantou-se, armou-se com uma pedra grande e com ela desferiu diversos golpes contra a vítima, atingindo-a na região da cabeça, além de causar fraturas na região torácica e nos ossos da coluna cervical, evoluindo em metatraumas.

A materialidade dos fatos restou suficientemente comprovada, quando menos, pelo boletim de ocorrência (fls. 10/11), laudo necroscópico (fls. 30/35) e do inteiro teor da prova oral colhida.

E pesem as alegações defensivas, existem indícios de autoria bastantes para justificar a pronúncia.

A testemunha Regina Lopes, irmã da vítima, disse ter sido avisada da internação de seu irmão, através de seu pai, tendo a enteada da companheira da vítima, de prenome Cristiane, dito que houve uma discussão no dia anterior e no dia seguinte, seu irmão foi agredido pelo réu com uma pedra bem grande, sendo eles conhecidos porque apanhavam reciclados juntos, mas o ofendido veio a falecer. Disse ainda que seu irmão e a companheira viviam em uma casa de aluguel e bebiam

muito (mídia digital – fls. 149/150).

De seu lado, a testemunha Cristiane Chaves, na fase de inquérito, disse que sua mãe era companheira da vítima e bebiam bastante, sabendo que próximo da data dos fatos, o réu, o qual é primo de sua mãe, passou a frequentar o local onde sempre estavam a vítima e sua genitora. Na data dos fatos, sua irmã Rafaela disse que o réu havia agredido a vítima e sua mãe tinha presenciado os fatos, dizendo ela que todos estavam bêbados e o réu agrediu a vítima com uma pedra grande, golpeando-a na cabeça (fls.14).

A testemunha Leonilda Chaves, a referida companheira da vítima em seu depoimento na fase policial, disse ter presenciado os fatos estavam ela, a vítima e o réu bebendo, quando eles começaram a discutir e o acusado buscou uma pedra grande, tendo golpeado a vítima na cabeça, sabendo posteriormente que ele fez isto porque o réu tinha uma desavença com José Célio Pinheiro da Silva, o qual já tinha sido seu genro (fls.15).

No inquérito o réu não foi ouvido, uma vez que foragido do distrito da culpa. Em Juízo manteve-se silente (mídia digital – fls. 149/150).

As testemunhas Cristiane e Leonilda não foram localizadas para oitiva em juízo (mídia digital - fls. 219/220), entretanto em seus depoimentos na fase administrativa confirmaram que o acusado era o autor das graves lesões que causaram a morte da vítima, como supra transcrito.

Foi esta em suma a prova oral colhida, e ao contrário do alegado nas razões de recurso, ao ser considerada em sua inteireza ela se mostrava bastante para a pronúncia, anotando-se que se cuida, no caso,

de um juízo de probabilidade e não de certeza.

Não se verificando, como quis fazer parecer a defesa, de decisão baseada em elementos tão somente de investigação ou de dados de ouvir dizer.

Descabe falar em absolvição sumária, pois existe aqui, inegavelmente a versão dos fatos que corroboram com as provas amealhadas, no sentido de que o réu, agindo com '*animus necandi*' e por motivo de discussão irrelevante, teria desferido de surpresa golpes de pedra contra a vítima, atingindo-a em regiões vitais.

Diante disso, descabendo cognição aprofundada sobre a prova e se mostrando prematuro algum decreto absolutório porquanto discutível, quando menos, a caracterização de alguma excludente, duvidosa, em princípio, a moderação dos meios necessários, procedeu-se à remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, vale dizer, ao Tribunal Popular.

Ora, o primeiro requisito para a pronúncia é que o Juiz se convença da existência do crime, não havendo dúvida no caso sobre a materialidade demonstrada; o segundo requisito é o da existência de indícios suficientes da autoria do crime, ou da probabilidade de o acusado ser o autor (CPP, art. 413). Pois ambos os requisitos estão expostos nos autos, lembrando-se que a decisão de pronúncia não representa qualquer deliberação sobre a procedência da culpa, e para tal nem se exige a prova plena como nas sentenças condenatórias (**HC nº 624.859/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 25.8.2021; AgReg no REsp nº 1.415.966/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.8.2017**).

Em outras palavras, nesta fase processual existe somente

um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação sem qualquer valoração de mérito, admitindo-se todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência (Renato Brasileiro de Lima, *in* Manual de Processo Penal, Salvador, 7ª. ed., JusPodivm, 2019, p. 1402).

Como já se decidiu: “*afirmar se as provas dos autos são suficientes para a condenação pelo crime de homicídio é tarefa que deve ser analisada pelo juiz natural da causa, o Tribunal Popular, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal*” (AgReg no AREsp nº 1.438.355/SE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.6.2019).

Nem se olvidando que o princípio do 'in dubio pro societate' insculpido no artigo 413 do Código de Processo Penal, a disciplinar a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o '*judicium causae*' (HC n. 113.156/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.5.2013).

Reitere-se, como já decidido, que o reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença, pois “*a existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, competindo ao Conselho de Sentença*” (AgReg no AREsp nº 697.756/PI, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 10.4.2018). Reiterado esse entendimento (AgReg no AREsp n. 1.947.075/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 4.10.2022; AgReg no AREsp n. 1.848.420/AM, rel. Min. Olindo

Menezes, j. em 15.2.2022).

Ademais, o pleito de exclusão das qualificadoras é inviável, pois tais circunstâncias somente podem ser afastadas no sumário da culpa quando absolutamente improcedentes (**AgReg nos ED no HC 741848/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 1º.12.2022; AgReg no AgReg no AREsp n. 1.165.409/MS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 5.6.2018; REsp n. 1.095.226/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 5.4.2016**). Mas no caso dos autos há evidências de que o réu teria agido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Enfim, em face de provada materialidade dos fatos e diante da inegável existência de indícios de autoria, se deve manter o julgado.

Ante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

IVANA DAVID
Relatora